

VOTO

Processo nº 8503033-93.2019.8.06.0000

Recorrente: Isailma Abrantes Sátiro Palmeira

Recorrido: IESES

EMENTA: Recurso Administrativo. Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais. Prova de títulos. Exercício da Advocacia por um período de 3 (três) anos. Não comprovação. Certidões que não atendem às exigências do item 12.12.1.b.2. Correta avaliação da Banca Examinadora.

1. A comprovação da prática do exercício da advocacia se faz na forma preconizada no Regulamento Geral da OAB, devendo as certidões previstas no art. 5º, parágrafo único, a do Regulamento do Estatuto da OAB indicar expressamente a prática dos atos e quando ocorreram (item 12.12.1.b.2 do Edital). No caso em tablado, essas certidões desobedeceram a essa exigência.
2. Recurso conhecido, mas que se lhe nega provimento, mantendo a decisão da Banca Examinadora.

Cuida-se de recurso interposto pela candidata Isáira Abrantes Sátiro Palmeiras contra a decisão do IESES que indeferiu pleito revisional no sentido de que fosse pontuado título apresentado pela recorrente, relativamente ao item 12.2.1 – exercício de advocacia – ao fundamento de que não teria sido atendido o disposto no item 12.12.1,b do Edital nº 001/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Aduz a candidata recorrente que, a par de haver anexado documentos que comprovariam o exercício da advocacia no ano de 2010, ano ao qual se refere a decisão ora atacada, também junta Certidões que atestam o exercício de cargo privativo – Assistente Jurídico da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, relativamente ao período compreendido entre 03/03/2009 e 03/01/2011.

Assim, entende que restou comprovado a prática de atos privativos de Advogado, nos termos do art. 1º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos anos de 2007, 2009 e 2010, atendendo assim ao que prescreve o item 12.12.I, alínea “b” do mencionado Edital.

Com essa argumentação, requer a reforma da decisão recorrida, para o fim de que lhes sejam atribuídos 02 (dois) pontos neste quesito específico da prova de títulos.

O IESES, se manifestando acerca do pleito revisional apresentado pela candidata, assim decidiu:

Recurso indeferido. Conforme item 12.12. I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial. Para os anos de 2017 e 2009 os requisitos foram devidamente cumpridos. Porém, para o ano de 2010 não indicaram atuação efetiva com a descrição dos atos e data da prática. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.

Os autos do recurso foram a mim distribuídos, para exame e emissão de voto.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

O recurso foi interposto tempestivamente, em conformidade com o disposto no item 15.2.a do Edital do certame, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A candidata ora recorrente pretende demonstrar que a decisão da douta Banca Examinadora, no tocante à aferição dos títulos que apresentou foi equivocada especificamente quando deixou de considerar como comprovado o exercício da advocacia no ano de 2010.

A recorrente comprovou que se encontrava devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, desde 29/03/2007 (fls. 5). Também comprovou plenamente o exercício da advocacia nos anos de 2009 e 2017, conforme entendeu a douta Banca Examinadora.

Para o ano de 2010, apresentou ela a Certidão de fls. 18, onde é mencionado tão somente que ela funcionou como Advogada da parte promovente em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais, não indicando quais peças foram produzidas e nem quando foram produzidas; a Certidão de fls. 19 também menciona que a recorrente atuou como advogado da parte promovente - processo nº 3017722-61.2010.815.2003 – distribuído em 27/02/2014, entretanto, não menciona quais peças foram produzidas e nem quando foram produzidas; a Certidão de fls. 20, menciona que a recorrente atuou como advogada da promovente nos autos da ação Declaratória de Inexistência de obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais – Proc. nº 3017731-23.2010.815.2003, mas também não menciona quais peças foram produzidas e nem quando foram produzidas; a Certidão de fls. 21 informa que a recorrente atuou na condição de advogada nos autos da ação de Procedimento do Juizado Especial – proc. nº 3117712-23.8.15.2001, mas não informa quais peças foram produzidas e nem quando foram; a Certidão de fls. 22 informa que a recorrente atuou como Advogada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – proc. nº 30283519420108152003 e, a exemplo das demais, não menciona quais atos foram praticados e nem quando.



O Edital é de meridiana clareza quando, em seu item 12.12.b.2 menciona que:

A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorrerem. **A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos .**

A cláusula em foco se apresenta como sendo uma cláusula de exceção e, como tal, com muito maior razão, deve ter preservada a sua literalidade interpretativa como forma de garantir um tratamento isonômico a todos os candidatos. Ademais, como é sabido, as cláusulas editalícias se constituem no instrumento normativo a regular as relações entre os candidatos e a Administração, devendo ser obedecidas à risca, tanto por aqueles como por esta. Assim, é de se reconhecer o acerto da decisão da Banca Examinadora, eis que baseada em fiel viés interpretativo das normas editalícias regentes do certame, razão pela qual conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Fortaleza(CE), 22 de março de 2019.


José Mauricio Carneiro

2º Procurador de Justiça e membro da Comissão Organizadora